

# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seção de Atendimento e Divulgação

ANO XIII

N. 40

23/03/2015

<a href="#">1) RESOLUÇÃO N. 6, DE 19 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP</a> - Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponibilização: DEJT 20/03/2015	<a href="#">2) MEDIDA PROVISÓRIA N. 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015(*)</a> - Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências. DOU 20/03/25015 – Ed. Extra
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 1) RESOLUÇÃO N. 6, DE 19 DE MARÇO DE 2015 – TRT3/GP

*Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que alterou a sistemática recursal trabalhista e, dentre outros aspectos, estabeleceu novas disposições acerca do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - e introduziu a sistemática de ritos repetitivos no âmbito do Direito Processual do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, editado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, e na Instrução Normativa n. 37/2015, aprovada pela Resolução n. 195, de 2 de março de 2015, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições dos incisos XXXV, LIV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República confere autonomia aos Tribunais Regionais, na forma de seus Regimentos Internos, para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO que já há processos afetados pela nova sistemática da referida Lei;

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

### **DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ**

**Art. 1º** A uniformização da jurisprudência deste Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista atual e relevante divergência nesta Corte acerca das mesmas premissas fático-probatórias, de competência do Pleno, reger-se-á pelas disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 7º, da CLT, no Regimento Interno e nesta Resolução.

Parágrafo Único. Considerar-se-á dissenso jurisprudencial a existência de:

I - decisões proferidas por diferentes Órgãos fracionários desta Corte que derem interpretações diversas a questão jurídica com as mesmas premissas fático-probatórias;

II - decisão cuja interpretação de Órgão fracionário seja diferente da firmada pelo Tribunal Pleno em IUJ, em idênticas premissas fático-probatórias.

**Art. 2º** Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência decorrem das decisões irrecorríveis proferidas:

I - por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes estabelecidos pelos §§4º e 5º do art. 896 da CLT;

II - pelo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, ao realizar juízo de admissibilidade de Recurso de Revista, observados os termos do §5º do art. 896 da CLT;

III - por Órgão fracionário deste Tribunal.

§ 1º Suscitado o Incidente, nas hipóteses nos incisos I e II deste artigo, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria, até o julgamento do IUJ.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caberá ao Tribunal Pleno, se admitido o Incidente, determinar a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria.

#### **DO PROCESSAMENTO DO IUJ**

**Art. 3º** Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados com base no § 5º do artigo 896 da CLT ou em conformidade com os incisos I e II do artigo 2º desta Resolução serão automaticamente processados.

**Art. 4º** A decisão de processar o IUJ na hipótese do inciso III do artigo 2º desta Resolução dar-se-á na forma prevista nos artigos 140 a 145 do Regimento Interno desta Corte, salvo quanto à relatoria, que observará o disposto nos arts. 9º e 10 da presente Resolução.

**Art. 5º** Determinado o processamento do IUJ na forma do artigo 3º desta Resolução, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para registro e processamento.

**Art. 6º** A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial formará os autos do IUJ, com cópia da decisão que o suscitou ou o admitiu, bem como dos acórdãos tidos como divergentes, enviando-os, em seguida, ao Relator.

**Art. 7º** Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-probatórias:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

**Art. 8º** Processado o IUJ, o conflito de entendimentos entre Órgãos fracionários será apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito da tese jurídica prevalecente.

#### **DA RELATORIA DO IUJ**

**Art. 9º** O Relator do IUJ será o Desembargador originariamente sorteado Relator no processo em que foi suscitado o Incidente.

Parágrafo único. Se o acórdão for redigido no órgão de origem por Juiz convocado, o Relator será o Desembargador ao qual ele substituiu, mediante redistribuição.

**Art. 10.** Vencido o Relator no julgamento do processo em que foi provocado o IUJ nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, o Relator do Incidente será, sucessivamente:

I - o Desembargador Redator do acórdão;

II - o Desembargador terceiro votante do Órgão fracionário;

III - o Desembargador Relator originário;

IV - o magistrado que sucedeu o Desembargador redator no gabinete.

**Art. 11.** Compete ao Relator do IUJ:

I - examinar se o quadro fático-probatório delineado no acórdão de sua lavra é o mesmo do acórdão apontado como divergente;

II - indicar o cerne da questão jurídica controvertida;

III - determinar a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência

e ao Ministério Público do Trabalho, para que apresentem, no prazo de oito dias, seus pareceres;

IV - formular voto com proposta de uniformização;

V - remeter os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para inclusão na pauta de julgamento;

VI - declarar se a matéria objeto de julgamento foi afetada, ou não, pelo rito repetitivo por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial junte aos autos do IUJ cópia de outras peças processuais que entenda oportunas para elucidar as premissas fático-probatórias e o cerne jurídico da controvérsia apreciada.

**Art. 12.** Devolvidos os autos à Secretaria, será designada sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-se a todos os Magistrados cópia dos autos com a antecedência mínima de oito dias.

§ 1º O *quorum* para instalação da sessão de julgamento será de três quartos dos Desembargadores integrantes do Tribunal, na respectiva data.

§ 2º O Desembargador, quando afastado, poderá participar do julgamento.

§ 3º Para atender ao § 1º deste artigo, os Juízes convocados, em exercício no Tribunal, comporão o quorum, observada a antiguidade.

**Art. 13.** Julgado o IUJ, o Presidente deste Tribunal Regional comunicará a decisão ao Presidente do TST, para os fins do art. 6º da Instrução Normativa n. 37/2015.

#### **DO RITO REPETITIVO**

**Art. 14.** Recebido pela Presidência do Tribunal ofício de que trata o § 3º do art. 896-C da CLT, será determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em primeiro e segundo grau que versem sobre o mesmo tema afetado pelo rito repetitivo.

§ 1º Somente serão suspensos os processos em trâmite no primeiro grau após o término da instrução processual, cabendo a análise da subsunção das matérias discutidas nos autos àquela afetada pelo rito repetitivo ao:

I - Juiz do Trabalho, até eventual juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário;

II - Desembargador Relator, depois de distribuído o recurso;

III - Desembargador 1º Vice-Presidente, caso se encontre o processo em juízo de admissibilidade de Recurso de Revista;

§ 2º As partes serão comunicadas do despacho que determinou a suspensão do trâmite processual em razão de se discutir nos autos questão afetada pelo rito repetitivo no Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Da decisão que determinar a suspensão ou prosseguimento da tramitação de processo em razão do rito repetitivo caberá pedido de reconsideração ao magistrado prolator do despacho.

§ 4º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento no prazo de cinco dias.

**Art. 15.** A suspensão dos processos afetados pelo rito repetitivo cessará após:

I - publicada a decisão definitiva pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento da questão;

II - um ano, contado da data de suspensão, caso não tenha sido ainda julgado o processo afetado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, e encontrando-se o processo na fase de admissibilidade de Recurso de Revista, poderá o Desembargador 1º Vice-Presidente:

I - denegar seguimento ao Recurso de Revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com o entendimento firmado;

II - determinar o retorno dos autos ao Órgão fracionário de origem para reapreciação do feito em sede de juízo de retratação, quando considerar que o

entendimento do acórdão regional é dissonante do firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Caso mantido o entendimento pelo Órgão fracionário, em razão da diferença entre a hipótese fático-probatória e o decidido em sede de rito repetitivo, os autos serão novamente devolvidos à 1ª Vice-Presidência, para que proceda ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista.

§ 3º Caso alterado o entendimento pelo Órgão fracionário, e se o recurso versar sobre outras questões, caberá ao 1º Vice-Presidente, independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa ao TST para julgamento das demais questões.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Presidente

**Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2015, n. 1689, p. 1/3**

**Publicação: 23/03/2015**



## **2) MEDIDA PROVISÓRIA N. 671, DE 19 DE MARÇO DE 2015(\*)**

*Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.*

"Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais."

No inciso II do § 11 do art. 9º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

**Onde se lê** "II - a prestação parcela do parcelamento deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao do término do pagamento das antecipações previstas no § 1º.", **leia-se** "II - a prestação do parcelamento deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao do término do pagamento das antecipações previstas no § 1º."

No Capítulo II da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015:

**Onde se lê** "DO COMITÊ EXECUTIVO DO PROFUT", **leia-se** "DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT";

BLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT";

Onde se lê "Comitê Executivo do PROFUT - CEFUT", leia-se "Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT"; e

**Onde se lê** "CEFUT", **leia-se** "APFUT".

**DOU 20/03/2015, Seção 1, Ed. Extra, n. 54-A, p. 1**

(\*) Republicação dos art. 1º e art. 9º e do Capítulo II por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 20 de março de 2015, Seção 1.



**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

***Economizar água e energia é URGENTE!***